



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 162

PREFEITO  
MUNICIPAL

LEI Nº 585 –DE : 17.12.2013

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENGº CARLOS AUGUSTO FREITAS, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas:

FAZ SABER QUE: A Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DA FISCALIZAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

**Art. 1º.** O armazenamento e a venda de botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP fica submetido às regras estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo da observância da Legislação Federal e Estadual sobre a matéria, em especial a Portaria nº. 297 de 18 de novembro de 2003 e à Portaria n.27 datada de 16 de setembro de 1996, da Agencia Nacional de Petróleo.

**§ 1º.** A fiscalização das atividades relativas ao comércio, armazenamento, envasamento e o transporte de gás liquefeito de petróleo – GLP, bem como a concessão da licença de instalação e funcionamento de estabelecimento comercial dentro do Município, deverão obedecer ao atendimento das exigências constantes da legislação federal e dos respectivos atos normativos dos órgãos regulamentadores, bem como da legislação municipal vigente.

**§ 2º.** Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo - GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas.

**Art. 2º.** As distribuidoras e as revendedoras destinadas à venda e ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo somente poderão se instalar no Município de Igarapava, atendidas as normas da Lei de Zoneamento do Município, com autorização expressa da Divisão de Indústria e Comércio, Corpo de Bombeiros e demais órgãos Fiscalizadores.

**Art. 3º.** Todas as distribuidoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo - GLP, que estão em atividade ou que venham a se instalar no município de Igarapava, destinados ao comércio ou não, deverão se adequar a resolução ANP nº 5, de 26.2.2008 - dou 27.2.2008, e 297 de 18 de novembro de 2003.

**Art. 4º.** As instalações para armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP e suas respectivas capacidades são classificadas de acordo com o artigo 4º da Portaria 27 da ANP.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 163

PREFEITO  
MUNICIPAL

LEI Nº 585 –DE : 17.12.2013

**Art. 5º.** As instalações tipificadas no artigo 4º devem observar as condições de segurança em conformidade com o artigo 6º da Portaria 27 da ANP.

**Parágrafo único.** A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento dependerá da apresentação:

I - de laudo de vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de São Paulo;

II - de cópia do contrato social e de suas alterações.

**Art. 6º.** Os postos de revenda deverão possuir balança aferida pelo Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo, em local visível, permitindo ao consumidor conferir o peso dos botijões que adquirir.

**Art.7º.** Fica proibido o armazenamento e a exposição de recipientes cheios ou vazios, em logradouros públicos.

**Art. 8º.** Os recipientes de gás liquefeito de petróleo - GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou de veículos.

**Art. 9º.** Para o local que armazene cinco ou menos recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo - GLP, com capacidade até 13 kg, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, para consumo próprio, devem ser observados as condições mínimas de segurança e obedecer aos seguintes requisitos:

I – possuir ventilação natural;

II – estar protegido do sol, da chuva e de umidade;

III – estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor ou que possa produzir faísca;

IV – estar afastado no mínimo de 03 (três) metros de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

**Parágrafo único.** Para os estabelecimentos comerciais ou industriais que não atuem especificamente neste ramo de comércio e atendam o contido no artigo 9º é vedada a venda e comércio de gás liquefeito de petróleo e vasilhames estando sujeito às penalidades previstas nesta Lei, bem como nas Leis Estaduais e Federais.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 164

PREFEITO  
MUNICIPAL

LEI Nº 585 –DE : 17.12.2013

## CAPÍTULO II

### DO TRANSPORTE

**Art. 10.** É obrigatória a identificação do revendedor, devendo constar nas portas do veículo utilizado para o seu transporte e revenda a domicílio, o nome do fornecedor, seu endereço e telefone.

**Art. 11.** A licença de funcionamento referida no artigo anterior deverá obrigatoriamente ser renovada a cada 12 (doze) meses.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E PENALIDADES

**Art. 12.** Não é permitido a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

**Art. 13.** O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de gás liquefeito de petróleo - GLP, em caso de eventual vazamento.

**Art. 14.** Junto às áreas de armazenamento e comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP, deverá haver placas com o dizer "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões da instalação, bem como informação clara ao consumidor dos preços nos termos da Lei 8.078/90.

**Art. 15.** A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos, em conformidade com as normas exigidas pela Agência Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 16.** Os infratores do disposto nesta Lei, sem prejuízo das consequências cíveis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às seguintes penalidades, nesta ordem:

I - apreensão dos botijões cheios e vazios e multa de 200 (duzentas) UFM (Unidades Fiscais Município), ao fornecedor e o revendedor;

II - multa no valor de 500 (quinhentas) UFM - Unidades Fiscais Município, para o revendedor e fornecedor na reincidência;

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação da licença de funcionamento ou outras relacionadas com a aplicação desta Lei, quando ocorrerem irregularidades com relação às licenças outorgadas.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 165

PREFEITO  
MUNICIPAL

LEI Nº 585 –DE : 17.12.2013

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo poderão ser cumulativas, sem prejuízos das sanções previstas na Portaria 27 da ANP.

§ 2º. Para maior segurança, tanto dos revendedores de gás como dos consumidores, fica indispensável um poder de fiscalização ainda maior através desta Lei.

§ 3º. A fiscalização fica a cargo do Corpo de Bombeiros para efeito de liberação de laudos de vistorias e da Coordenadoria de Proteção de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei 8.078/1990, podendo ainda a fiscalização ser feita individual ou coletiva entre os órgãos fiscalizadores Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 17.** Os agentes fiscais poderão vistoriar estabelecimentos, residências, empresas ou depósitos nos quais haja suspeita do armazenamento e/ou envasamento e/ou comercialização irregulares.

**Art. 18.** Os estabelecimentos que estiverem funcionando em locais em que a atividade não seja admitida pela legislação vigente, desde que autorizados pelo Executivo, terão o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei para a transferência, adequação ou encerramento das atividades.

**Parágrafo Único:** Excedido o prazo informado no *caput* deste artigo, o proprietário será notificado a regularizar sua situação no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sujeitos as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,  
Aos dezessete de dezembro de 2013.

**ENGº CARLOS AUGUSTO FREITAS**  
*Prefeito Municipal*

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, data supra.

**ELISABETE MATHEUS RODRIGUES DE SANTANA**  
*Diretor Departamento Administrativo*